

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº/.....

Susta os efeitos do Decreto nº 9.773 de 10 de Fevereiro de 2022 que "Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022."

Art. 1º Fica sustado o Decreto do Poder Executivo nº 9.773 de 10 de Fevereiro de 2022 que Corriga valores do IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022", por exorbitar da sua competência e se mostrar contrário ao Interesse Público, na forma do art. 73, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento à Câmara Municipal de Vereadores, para sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao Interesse Público, in verbis:

Art. 73 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao Interesse Público;

O Decreto nº 9.773 de 10 Fevereiro de 2022 no seu Art.1º regulamentando os artigos 23 e 24 da Lei Municipal 2870/1991, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2022

Conforme recebido em resposta do pedido de informação 28/2022; verifica-se que a coleta de lixo diminuiu aproximadamente 7%, disponibilização da área diminuiu em torno de 10% e transporte dos resíduos para a área de transbordo 13,2%, o que na justifica o aumento da taxa de lixo em 33,82%. (doc. em anexo).

Considerando que o Decreto 9.749 de 03 de janeiro de 2022 ,com o mesmo conteúdo foi sustado por "unanimidade" pelo Poder Legislativo Municipal em 09 de

fevereiro de 2022, e foi publicado o DECRETO LEGISLATIVO 4360 , no DOM/RS , em 10/02/2022. (doc. em anexo).

Foi publicado o Decreto nº 9.773 de 10 de Fevereiro de 2022, regulamentando o Art. 23 da Lei 2870/1991, porém este artigo foi alterado na sua totalidade pela Lei 4.328 de 28 de dezembro de 2001, ficando sua alteração no Art. 3º da referida Lei, este já um dos motivos para sustar o decreto acima referido.

O Art. 3º do referido Decreto leva em consideração o CUB (por analogia entende que é o CUB/RS), tendo como Padrão o CUB PP4-N (Prédio Popular Padrão Normal), vigente em julho de 2021 cujo valor era de R\$ 2.382,89.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que

orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).

Considerando o acima exposto fica claro que não se pode definir um só padrão construtivo o CUB PP4-N, pois a maioria das construções no Jardim Atenas Jardim Europa, região central da cidade , tem padrão diferenciado da maioria das construções da Vila Real, Simon Bolivar, Vila Santa Rosa, Tabatinga.

Este decreto é totalmente desumano, abusivo e ilegal, pois aqui trata-se com IGUALDADE os DESIGUAIS.

Outra situação, que se considera a mais importante é Art 2º que corrige o IPTU e Taxa de Lixo pelo acumulado no período de agosto de 2020 a julho de 2021, que ficou em 33,825180%.

O (STF) decidiu já em 2013, por unanimidade, que as prefeituras só podem reajustar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) acima da inflação por meio de lei aprovada nas câmaras municipais.

Fica comprovado que o executivo municipal de Santana do Livramento, sabia deste índice desde setembro de 2021, como se comprova através de documento em anexo, porém sem memória de cálculo e demonstrativos de como se daria esse aumento de arrecadação, podendo ser de reajuste do IPTU (não nestes índices), recadastramento imobiliário e cobrança dos 10 maiores devedores de dívida ativa do município.

Conforme o entendimento dos ministros, os prefeitos podem editar decreto para o aumento somente para efetuar a correção do valor pela inflação. A decisão foi tomada na primeira sessão do Supremo após o recesso do Judiciário, que não contou com a presença do presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf) informaram que os municípios já realizam o reajuste por meio de lei. Segundo a CNM, há poucos casos pelo país de aumento por decreto, mas a entidade não informou em quais municípios isso ocorre.

A decisão tem repercussão geral e deve ser adotada por tribunais de instâncias inferiores em processos sobre o mesmo tema. Os ministros destacaram, durante o julgamento, que o Supremo já vinha decidindo desta forma.

O Supremo analisou recurso da Prefeitura de Belo Horizonte contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidiu que o aumento não poderia ser feito por decreto.

O consultor jurídico da Abrasf, Ricardo Almeida, destacou que algumas capitais, como Rio de Janeiro e Porto Alegre, fizeram tentativas de reajuste por decreto, mas que foram rejeitadas. "Como decisões do Supremo contrárias à edição de decretos vêm sendo tomadas nos últimos dez anos, essa decisão já era esperada."

Também gera indignação da comunidade o índice quando comparado com diversas capitais e município da fronteira Oeste e cidade do estado, como veiculado no Jornal correio do pampa de Sábado 06/01/2022.

Porto Alegre	10,67%
São Paulo	10%
Rio de Janeiro	10,42%
Florianópolis	10,67%
Niteroi	10,25%
Recife	10%
Distrito Federal	10%
Santana do Livramento	33,82%
Santa Maria	10,67%
Santa Cruz do Sul	9,68%
Alegrete	10,70%
Barra Quaraí	10,70%
Itaqui	9,68%
Quaraí	SEM REAJUSTE
Rosario do Sul	10,67%
São Gabriel	10,70%
Uruguaiana	10,70%
Santana do Livramento	33,82%

Ante o exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se, inicialmente, na afronta ao Interesse Público em razão da postura do Executivo Municipal que através do Decreto em questão impõe pesado ônus financeiro a TODOS os CONTRIBUÍNTES, em especial aos de condições financeiras mais reduzidas.

Também, o Decreto nº 9.773 de 10 de Fevereiro de 2022 publicado pelo Executivo Municipal afronta os dispositivos legais apresentados anteriormente, ficando constatado que o mesmo exorbitou os limites legais, além de não atender atos normativos necessários para a validade e eficácia do ato.

Nesse sentido, considerando os argumentos legais apresentados, REQUEIRO aos nobres pares a IMEDIATA aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Santana do Livramento, 14 de Fevereiro de 2022.



ENRIQUE CIVEIRA – NENECO
Vereador- PDT

DAGBERTO REIS
Vereador - PT



Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

009/2022

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o artigo 119 da resolução 1252/2016, faz o seguinte pedido de informações ao Executivo Municipal:

Com relação ao contrato de prestação de serviços de coleta de lixo, solicito a seguinte informação:

- Qual foi o reajuste aplicado no ano de 2021 e 2022 no contrato de prestação de serviços de coleta de lixo entre a Prefeitura Municipal e a empresa Ansus?

Santana do Livramento, 27 de Janeiro de 2022.

RECEBIDO EM
28.01.2022
08h18min
K


Enrique Civeira - NENECO
VEREADOR - PDT

Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Art. 103 - importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

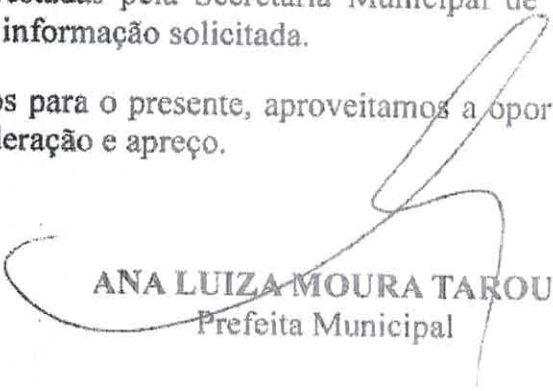
PMSA OF Nº 064/2022

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao "Pedido de Informação nº 28/2022", de autoria do Vereador Enrique Civeira, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, encaminhar, em anexo, a informação solicitada.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.


ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



Exmo. Sr.

Ver. AQUÍLES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	326
ENTRADA EM	04-01-2022
SAÍDA EM	04-02-2022
DESTINO	

Sant'Ana do Livramento, 04 de fevereiro de 2022

Memorando Nº27 /2022

Exmo. Sr.

Matheus Borges Medina

Secretário Municipal de Administração

Prezado Secretário;

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, informar sobre o memorando nº 068/2022, referente a um pedido de informação nº 28/2022 do Vereador Enrique Civeira, para resposta mais breve possível.

1- Qual foi o reajuste aplicado no ano de 2021 e 2022 no contrato de prestação de serviços de coleta de lixo entre a Prefeitura Municipal e a empresa Ansus?

RESPOSTA- O reajuste aplicado no ano de 2021 esta mencionado no Décimo segundo termo aditivo (em anexo) onde o mesmo foi repactuado e permanece até a data de hoje.

Atenciosamente,

Jean Paulo Pérez Alves
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
SANT'ANA DO LIVRAMENTO
JEAN PAULO PÉREZ ALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DE INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAISES DO MERCOSUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Prefeito Hugolino Andrade, 433 - F (55) 3968-1014

DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 102/2016 ORIGINADO NO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2016 - QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VIABILIDADE DE OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REPACTUAÇÃO DE VALORES.

Entre a Administração Municipal de Sant'Ana do Livramento, sito na Rua Rivadávia Corrêa, nº 858, inscrita no CNPJ sob nº 88.124.961/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Solimar Charopen Gonçalves, Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Empresa Ansus Serviços Ltda. inscrito no CNPJ sob nº 05.127.846/0001-00, com sede na cidade de Santa Maria, RS, na Rua Orlando Fração, 118, sala 102, Bairro Medianeira, CEP: 97.070-800, Fone: (55) 3222-5037, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Elton Giovanni Tomazzetti, CPF, nº 428.448.000-68, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Aditivo Contratual de Repactuação de Valores e de Prazo, de acordo com o processo supra citado, solicitação da Secretaria Geral de Governo, por meio do Memorando 001/2020, do Memorando 003/2020 do Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, Parecer da Procuradoria Jurídica e Ofício 022/2020 da Ansus Serviços Ltda., mediante cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. Fica o prazo de vigência do contrato prorrogado por um ano (um ano), contados a partir do dia 28 de maio de 2020 até 28 de Maio de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPACTUAÇÃO DE VALORES

2. Ficam reajustados os valores do contrato conforme tabela abaixo

Lote	Unid	Especificação	Valor Atual - R\$	Valor Repactuação R\$
01	Ton.	Contratação de empresa para prestação dos serviços de Coleta Regular de Resíduos Sólidos Urbanos da Cidade de Sant'Ana do Livramento - RS.	166,67	154,03
	Ton.	Contratação de empresa para prestação dos serviços de disponibilização de área com adequações e operação da unidade de transferência de rejeitos com transporte dos resíduos da unidade até aterro sanitário licenciado da cidade de Sant'Ana do Livramento - RS.	63,86	48,38
	Ton.	Contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte dos resíduos da unidade de transbordo existente em Sant'Ana do Livramento até aterro sanitário licenciado e sua disposição final adequada.	222,04	192,68

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3. A despesa para cobertura do presente aditivo correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 100115.452.0199.4110 3339039 / código de redução 84243
- 100115.452.0199.4111 3339039 / código de redução 83677

4. Demais cláusulas mantêm-se iguais.

Sant'Ana do Livramento, 26 de junho de 2020.

Solimar Charopen Gonçalves
Prefeito Municipal

Ansus Serviços Ltda
CNPJ 05.127.846/0001-00
Elton Giovanni Tomazzetti
CPF nº 428.448.000-68
Sócio Administrador

Este Aditivo encontra-se
examinada e aprovada por
esta Assessoria Jurídica.
Em 26.06.2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 9.773 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Corrige os valores do IPTU e Taxas de Lixo
para o exercício de 2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, no uso

das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve corrigir os valores de IPTU e Taxas de Lixo, para o exercício de 2022.

CONSIDERANDO o teor do exorbitante Decreto Legislativo nº 4360, o qual susta os efeitos do Decreto nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 que "Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022.";

CONSIDERANDO se tratar de mero reajuste de tributos e que estes não são atos de discricionariedade do gestor público sobre decidir em relação ao índice legal e à forma de contabilização de cálculos, ambos com estrita previsão legal;

CONSIDERANDO que os pilares da administração pública previstos no art. 37 da Constituição da República, especialmente o da legalidade e da eficiência, devem ser preservados pelos gestores, e que a política arrecadatória é uma das ferramentas basilares para o atingimento das políticas públicas necessárias à população;

CONSIDERANDO a vigência inconteste - e não contestada - das Leis nº 5.190/2007; 6.004/2011 que regem a matéria e vinculam o gestor público de forma imperiosa;

CONSIDERANDO que a ausência do reajuste ou mesmo a não aplicação das Leis vigentes importam em evidente renúncia de receita, ferindo o princípio da legalidade e a LRF, não sendo postura aceitável de uma Administração séria e proba;

CONSIDERANDO a aprovação das Leis Orçamentárias (PPA – LDO – LOA), as quais já previram a arrecadação de IPTU com o reajuste legal estabelecido, inclusive com o estudo e a aprovação da Casa Legislativa às referidas peças orçamentárias;

CONSIDERANDO a anterior aprovação das peças orçamentárias pelo Poder Legislativo, a modificação ora 'imposta' pelo decreto de sustação do reajuste fere a literalidade do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que diz respeito à renúncia de receita;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, ainda que promova estudo de impacto financeiro para análise de viabilidade de encaminhamento de Projeto de Lei para alteração de índice de correção e outras medidas de cunho arrecadatório, eventuais alterações somente teriam validade no exercício seguinte em respeito à anterioridade tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de devolução da segurança jurídica no âmbito tributário municipal, mormente no tocante ao imposto predial (IPTU), bem como para que a cidade tenha um referencial legal quanto ao recolhimento do tributo durante o período em que perdurar o excesso de poder manifesto pelo Legislativo;

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 2870/1991, em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano para o exercício de 2022.

Art. 2º – O Imposto Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Lixo serão corrigidos, de acordo com a variação do IGP-M acumulado no período de agosto de 2020 a julho de 2021, na ordem de **33,825180%**.

Art. 3º – O valor do metro quadrado de construção, utilizado

para fins de cálculo do Imposto Predial Urbano, será de **R\$ 2.382,89** (Dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao **CUB PP4-N** vigente no mês de **julho de 2021**.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 10 de fevereiro de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário Mun. de Administração

Publicado por:

Fabiana Trevisan Henicka

Código Identificador:322D9F91

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 14/02/2022. Edição 3254

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4360

Susta os efeitos do Decreto nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 que “Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022.”

Art. 1º Fica sustado o Decreto do Poder Executivo nº 9.749 de 03 de janeiro de 2022, que: “*Corrige valores IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022*”, por exorbitar da sua competência e se mostrar contrário ao Interesse Público, na forma do art. 73, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sant’Ana do Livramento, 09 de fevereiro de 2022.

VEREADOR AQUILES RODRIGUES PIRES
Presidente

Registre-se e publique-se:

VEREADOR RAFAEL DE CASTRO SANTOS
1º Secretário

Publicado por:
Carolina Allende Torres da Cunha
Código Identificador:9208A2BA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 10/02/2022. Edição 3252
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>

Terça-feira, 4 de Janeiro de 2022

ÍNDICES ECONÔMICOS

IGP - M

Índice Geral de Preços do Mercado

1989 a 2021

F G V

Fundação Getúlio Vargas

Índices Percentuais

Busca rápida no site

buscar

search engine by ipeadata

A/M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1989						19,68%	35,91%	36,91%	39,92%	40,64%	40,48%	47,13%	805,76%
1990	61,46%	81,29%	83,95%	28,35%	5,93%	0,94%	12,01%	13,62%	12,80%	12,97%	16,86%	18,00%	1.699,87%
1991	17,70%	21,02%	9,19%	7,81%	7,48%	8,48%	13,22%	15,25%	14,93%	22,63%	25,62%	23,63%	458,38%
1992	23,56%	27,86%	21,39%	19,94%	20,43%	23,61%	21,84%	24,63%	25,27%	26,76%	23,43%	25,08%	1.174,67%
1993	25,83%	28,42%	26,25%	28,83%	29,70%	31,49%	31,25%	31,79%	35,28%	35,04%	36,15%	38,32%	2.567,34%
1994	39,07%	40,78%	45,71%	40,91%	42,58%	45,21%	40,00%	7,56%	1,75%	1,82%	2,85%	0,84%	1.246,61%
1995	0,92%	1,39%	1,12%	2,10%	0,58%	2,46%	1,82%	2,20%	(-)0,71%	0,52%	1,20%	0,71%	15,24%
1996	1,73%	0,97%	0,40%	0,32%	1,55%	1,02%	1,35%	0,28%	0,10%	0,19%	0,20%	0,73%	9,19%
1997	1,77%	0,43%	1,15%	0,68%	0,21%	0,74%	0,09%	0,09%	0,48%	0,37%	0,64%	0,84%	7,74%
1998	0,96%	0,18%	0,19%	0,13%	0,14%	0,38%	(-)0,17%	(-)0,16%	(-)0,08%	0,08%	(-)0,32%	0,45%	1,79%
1999	0,84%	3,61%	2,83%	0,71%	(-)0,29%	0,31%	0,85%	1,57%	2,39%	1,16%	0,38%	0,29%	20,10%
2000	1,24%	0,35%	0,15%	0,23%	0,31%	0,85%	1,57%	2,39%	1,16%	0,38%	0,29%	0,63%	9,95%
2001	0,62%	0,23%	0,56%	1,00%	0,86%	0,98%	1,48%	1,38%	0,31%	1,18%	1,10%	0,22%	10,37%
2002	0,36%	0,06%	0,09%	0,56%	0,83%	1,54%	1,95%	2,32%	2,40%	3,87%	5,19%	3,75%	25,30%
2003	2,33%	2,28%	1,53%	0,92%	(-)0,26%	(-)1,00%	(-)0,42%	0,38%	1,18%	0,38%	0,49%	0,61%	8,71%
2004	0,88%	0,69%	1,13%	1,21%	1,31%	1,38%	1,31%	1,22%	0,69%	0,39%	0,82%	0,74%	12,42%
2005	0,39%	0,30%	0,55%	0,66%	(-)0,22%	(-)0,44%	(-)0,34%	(-)0,65%	(-)0,53%	0,60%	0,40%	(-)0,01%	1,21%
2006	0,92%	0,01%	(-)0,23%	(-)0,42%	0,38%	0,75%	0,18%	0,37%	0,29%	0,47%	0,75%	0,32%	3,83%
2007	0,50%	0,27%	0,34%	0,04%	0,04%	0,26%	0,28%	0,98%	1,29%	1,05%	0,69%	1,75%	7,75%
2008	1,09%	0,53%	0,74%	0,69%	1,61%	1,98%	1,76%	(-)0,32%	0,11%	0,98%	0,38%	(-)0,13%	9,81%
2009	(-)0,44%	0,26%	(-)0,74%	(-)0,15%	(-)0,07%	(-)0,10%	(-)0,43%	(-)0,36%	0,42%	0,05%	0,10%	(-)0,26%	(-)1,72%
2010	0,63%	1,18%	0,94%	0,77%	1,19%	0,85%	0,15%	0,77%	1,15%	1,01%	1,45%	0,69%	11,32%
2011	0,79%	1,00%	0,62%	0,45%	0,43%	(-)0,18%	(-)0,12%	0,44%	0,65%	0,53%	0,50%	(-)0,12%	5,10%
2012	0,25%	(-)0,06%	0,43%	0,85%	1,02%	0,66%	1,34%	1,43%	0,97%	0,02%	(-)0,03%	0,68%	7,82%
2013	0,34%	0,29%	0,21%	0,15%	0,00%	0,75%	0,26%	0,15%	1,50%	0,86%	0,29%	0,60%	5,51%
2014	0,48%	0,38%	1,67%	0,78%	(-)0,13%	(-)0,74%	(-)0,61%	(-)0,27%	0,20%	0,28%	0,98%	0,62%	3,69%
2015	0,76%	0,27%	0,98%	1,17%	0,41%	0,67%	0,69%	0,28%	0,95%	1,89%	1,52%	0,49%	10,54%
2016	1,14%	1,29%	0,51%	0,33%	0,82%	1,69%	0,18%	0,15%	0,20%	0,16%	(-)0,03%	0,54%	7,17%
2017	0,64%	0,08%	0,01%	(-)1,10%	(-)0,93%	(-)0,67%	(-)0,72%	0,10%	0,47%	0,20%	0,52%	0,89%	(-)0,52%
2018	0,76%	0,07%	0,64%	0,57%	1,38%	1,87%	0,51%	0,70%	1,52%	0,99%	(-)0,49%	(-)1,08%	7,54%
2019	0,01%	0,88%	1,26%	0,92%	0,45%	0,80%	0,40%	(-)0,67%	(-)0,01%	0,68%	0,30%	2,09%	7,30%
2020	0,48%	(-)0,04%	1,24%	0,80%	0,26%	1,56%	2,23%	2,74%	4,34%	3,23%	1,28%	0,96%	23,14%
2021	2,58%	2,53%	2,94%	1,51%	4,10%	0,60%	0,78%	0,65%	(-)0,64%	0,64%	0,02%	0,87%	17,78%
2022													
2023													
2024													
2025													
A/M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO

(*) O valor acumulado de 1989 é equivalente a apenas 07 meses

Calendário de Divulgação para 2021

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
28/01/2021	25/02/2021	30/03/2021	29/04/2021	28/05/2021	29/06/2021	29/07/2021	30/08/2021	29/09/2021	28/10/2021	29/11/2021	29/12/2021

Cálculo = Agosto de 2020 a julho 2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.991

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.-

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como estabelece normas gerais a ele pertinentes.

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A Lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei:

- I - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Art. 4º - Para efeitos deste Imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, o imóvel edificado, correspondendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - UNIDADE PREDIAL, o prédio ou parte do prédio que comporte a instalação independente, de residência ou atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e semelhantes, juntamente com terreno ou fração ideal de terreno;

III- TERRENO, o imóvel não edificado;

IV - TERRENO PADRÃO (módulo urbano), o imóvel não edificado, com as dimensões de 12 metros (12m), de testada, por trinta metros (30m), de frente a fundos;

V - TERRENO INTERNO, o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa na esquina;

VI - TERRENO DE ESQUINA, o terreno que situa-se no encontro de dois ou mais logradouros públicos;

VII- TERRENO DE DUAS OU MAIS FRENTES, o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro e não seja localizado em esquina;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

- VIII- TERRENO ENCRAVADO, o terreno que situa-se no interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;
- IX - TESTADA, a face do lote que a limita com o logradouro público;
- X - GLEBA - o terreno com área igual ou superior a cinco mil (5000) metros quadrados.

Art. 5º - É considerado integrante do prédio tributado o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - a prédio residencial, desde que utilizado de forma adequada ou efetivamente ajardinado.

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se terreno sujeito a incidência da alíquota prevista no inciso II, do artigo 19, e , a progressividade disposta no artigo 20:

- I - o bem imóvel sem edificação;
- II - o bem imóvel em que houver construção paralizada, inacabada ou em andamento;
- III- o bem imóvel em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - o bem imóvel cuja construção seja de natureza temporária ou provisória;
- V - o bem imóvel com área inferior a cinco (5000) mil metros quadrados.
- VI - a área excedente, não edificada, com
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

testada mínima de dez(10) metros, desde que não atenda o disposto no art. 5º.

Art. 7º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O Contribuinte do imposto é o proprietário - rio do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possu idor a qualquer título

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Todos os imóveis serão obrigatoriamente ins critos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pes soas isentas ou imunes.

Art. 10 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possu idor a qualquer título;
- III- pelo promitente comprador ou promitente ven dedor, nos casos de promessa de compra e venda;
- IV - por qualquer dos condôminos, em se tratan do de condomínio;
- V - de ofício, pelo órgão fazendário, competen te, no interesse da administração fiscal;

Art. 11 - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei, no Departamento de Ca dastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo con tribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

Art. 13 - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram.

Art. 14 - A inscrição será feita:

I - Quando se tratar de terrenos:

- a) situados em esquina, com duas ou mais frentes, pelo logradouro de maior valor, tendo os logradouros o mesmo valor por aquele que tiver maior testada;
- b) encravados, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- c) situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro, pela testada maior, sendo iguais, por aquele que tiver maior valor;
- d) interno, pela face do quarteirão que corresponde à sua testada;

II - Quando se tratar de Unidade Predial:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresenta maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
 - c) integrante de um mesmo prédio, pela face do quarteirão em que está situada a entrada que lhe dê acesso;
 - d) constituída em terrenos encravados ou glebas, pelo logradouro em que se achar inscrito o terreno ou gleba;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

III - Quando se tratar de gleba, pela face do quarteirão para o qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente maior testada.

Art. 15 - Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desmembramento ou unificação de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio.

Art. 16 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá providenciar no atendimento da averbação dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data do título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, quando se tratar de transferência.

Parágrafo Único - O não atendimento do prazo previsto no artigo anterior, implicará na multa de 20%(vinte por cento) sobre o custo da averbação.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 - O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Parágrafo Único - Nos casos de condomínio vertical ou horizontal, o valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor das construções correspondentes a cada unidade mais o terreno, calculado de forma proporcional às áreas construídas de cada unidade.

Art. 19 - As alíquotas de que trata este Imposto serão as seguintes:

- I - quando se tratar de prédio, 0,5%(meio por cento) sobre o valor venal;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

II - quando se tratar de terreno, 2% (dois por cento) sobre o valor venal;

III- quando se tratar de glebas:

- acima de 5000 m² até 15.000 m² - 2,5% sobre o valor venal;
- acima de 15.000 m² até 30.000 m² - 2,7% sobre o valor venal;
- acima de 30.000 m² - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal.

Art. 20 - As alíquotas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, serão acrescidos de 1% (um por cento) a cada ano a contar de 1.992, até o limite de 8% (oito por cento), desde que o terreno de gleba pertença a primeira, segunda e terceira Zonas Fiscais e que permaneçam no domínio do mesmo proprietário sem que este haja feito nenhum tipo de benfeitoria ou construção.

Parágrafo Único - A progressividade de que trata o artigo 20, não será aplicada ao proprietário de um único imóvel nas zonas referidas no "caput" do artigo.

Art. 21 - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre as glebas urbanas, conforme o inciso III, do artigo 19, devendo porém, nas construções nelas existentes e, sobre a área correspondente ao módulo urbano, incidir o Imposto Predial.

DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O valor venal do imóvel será apurado e atualizado por Ato do Poder Executivo, anualmente, com base nos dados constantes da Ficha Cadastral que fará parte integrante desta Lei e, em função dos seguintes elementos:

- I - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- II- os índices de valorização correspondentes à localização do imóvel;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSES VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- III -a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV -a área, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V -os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- VI -os equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelo logradouro onde se localiza o imóvel;

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo, em tratando-se de terrenos ou glebas será feita pela variação da URM no exercício imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, na forma da lei.

Art. 23 - A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro de cada exercício, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 22.

§ 1º - Para construção de alvenaria ou mista o valor do metro quadrado será de no máximo 70% (setenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel;

§ 2º - Para construção de madeira, o valor do metro quadrado será no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

Art. 24 - A avaliação de terreno e/ou gleba será feita por Zonas Fiscais Urbanas, estabelecendo-se a cada Zona Fiscal um valor base para o módulo urbano, conforme tabela anexo:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Zona Fiscal		valor do Módulo Urbano
1ª Zona Fiscal		Cr\$ 5.000.000,00 - 1,00 82,50
2ª Zona Fiscal		Cr\$ 3.000.000,00 - 1,00
3ª Zona Fiscal		Cr\$ 1.500.000,00 - 1,00
4ª Zona Fiscal		Cr\$ 800.000,00 - 1,00
5ª Zona Fiscal		Cr\$ 500.000,00 - 1,00
6ª Zona Fiscal		Cr\$ 300.000,00 - 1,00

Parágrafo Único - Determinado o valor base do módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

Art. 25 - O valor venal do imóvel será conhecido:

§ 1º - Tratando-se de Unidade Predial, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela sua metragem de construção somando-se o resultado ao valor do terreno ou parte ideal deste;

§ 2º - Tratando-se de terreno ou gleba, através da multiplicação do valor do metro quadrado de área corrigida do Módulo Urbano, da Zona Fiscal correspondente, pela área corrigida do terreno ou gleba, cujo valor venal se quer determinar, na forma referida nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 desta Lei.

DO ZONEAMENTO FISCAL

Art. 26 - Na fixação do zoneamento fiscal para fins de lançamento e cobrança do Imposto, levar-se-á em consideração os equipamentos urbanos e/ou melhorias à disposição ou que vierem a ser colocadas nos logradouros onde está situado o imóvel.

Parágrafo Único - O Zoneamento Fiscal para efeitos desta Lei será o seguinte:

I - PRIMEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem os seguintes equipamentos urbanos e/ou melhorias;

a) Rede de Esgoto Cloacal;

b) Rede de Água;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

- c) Ruas Pavimentadas e/ou calçadas;
- d) Iluminação Pública a mercúrio de 450 wats;
- e) Coleta de lixo.

II- SEGUNDA ZONA FISCAL - Os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem quatro (4) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias; citadas no inciso I do parágrafo Único.

III-TERCEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localiza - dos em logradouros públicos que possuírem três (3) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias ci - tadas no Inciso I, do Parágrafo Único.

IV-QUARTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem dois (2) dos equipamentos urbanos citados no Inciso I do Parágrafo Único.

V -QUINTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem um(01) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias citadas no inciso I, do Parágrafo Único.

VI-SEXTA ZONA FISCAL -Os demais imóveis não enqua - drados nas Zonas Fiscais anteriores.

DA CORREÇÃO DE ÁREAS

Art. 27 - A apuração da área corrigida dos terrenos para efeito de avaliação e tributação será feita pela seguinte fórmula: " o produto da testada pela raiz quadrada da profun - didade média", sendo a profundidade média dada pelo quociente da área real pela testada.

$$AC = T. \sqrt{PM} \text{ e } PM = \frac{AR}{T} \text{ onde}$$

AC = Área corrigida
T = Testada
PM = Profundidade Média
AR = Área real.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 28 - A área corrigida dos terrenos de esquina será calculada de acordo com o disposto no artigo anterior acrescentando-se ainda:

I - $1/3$ (um terço), quando localizado em uma esquina;

II - $1/2$ (um meio), quando localizado em duas esquinas

Art. 29 - As áreas de terrenos de esquina, cujas testadas tenham forma circular ou semelhante, serão corrigidas, tomando-se por profundidade média o quociente da área real pelo valor que corresponder a cinquenta por cento (50%) das testadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 30 - Tratando-se de terreno de duas frentes e estas formarem esquina com ângulo inferior a setenta e cinco graus (75°) a área do terreno será corrigida pelo coeficiente de $1/90^\circ$, sendo L o ângulo agudo e aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 31 - Tratando-se de terrenos situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro sua área será corrigida conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto na alínea C, inciso I, do artigo 14.

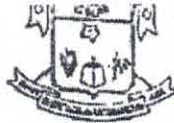
Art. 32 - Tratando-se de terreno encravado, sem condições de edificação, sua área será corrigida tomando-se por testada, a do módulo urbano, aplicando-se no resultado obtido a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 33 - A correção da área das glebas será feita conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto no inciso III, do artigo 14.

DO LANÇAMENTO

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 35 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 36 - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo as guias emitidas em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

DAS REDUÇÕES

Art. 37 - Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto:

I - Tratando-se de terrenos:

- a) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados, pedreiras e outros acidentes que concorram para sua desvalorização;
- b) com construção em andamento, dentro do prazo legal deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

II- Tratando-se de glebas urbanas:

- a) que forem aproveitadas economicamente no mínimo, em dois terços ($2/3$) de sua área, desde que pertencentes a quarta, quinta e sexta Zonas Fiscais;
- b) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados e outros acidentes, desde que abranjam pelo mínimo dois terços ($2/3$) da área e que concorram para a sua desvalorização.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 38 - Os prédios, de acordo com o tipo de construção e, em função do tempo de edificação, sofrerão uma redução no valor da área construída, conforme abaixo:

<u>Idade de Construção</u>	<u>REDUÇÕES</u>	
	<u>Madeira</u>	<u>alvenaria e mista</u>
De 0 a 5 anos	0	0
De 6 a 10 anos	15%	5%
De 11 a 15 anos	45%	10%
De 16 a 20 anos	50%	15%
De 21 a 25 anos	75%	20%
De 26 a 30 anos	75%	25%
Mais de 30 anos	75%	35%

DA ARRECADAÇÃO

Art. 39 - A arrecadação do imposto será efetuada:

- I - Na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda ou na rede bancária autorizada;
- II - Através de cobrança amigável;
- III - Mediante Execução fiscal;

Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

- I - Em uma única quota, com valor expresso em moeda nacional corrente e, com vencimento até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício;
 - II - Em quatro (04) quotas, para pagamento no
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada exercício.

Parágrafo Único - A guia para recolhimento do Imposto, na forma do inciso II, terá seus valores expressos em URM (Unidade de Referência Municipal), os quais serão convertidos para a moeda nacional corrente no ato do pagamento.

Art. 41 - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, fica este sujeito a multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta (30) dias de atraso; 20% (vinte por cento) após 30 dias; 30% (trinta por cento) após sessenta (60) dias e 40% (quarenta por cento) após noventa (90) dias de atraso, acrescentando-se ainda em todos os casos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DAS ISENÇÕES

Art. 42 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de propriedade de instituições hospitalares desde que:

a) quando, com personalidade jurídica, não remunerar ou distribua lucros aos membros de sua diretoria e, empregue suas rendas no desenvolvimento de suas atividades;

b) quando, nos demais casos, coloque à disposição do Município, cinco por cento (5%) de seus leitos para a assistência gratuita aos servidores municipais efetivos e seus dependentes legais, sem vínculo com Institutos de Previdência e, mais cinco por cento (5%) para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II - Os imóveis de propriedade de entidades culturais, sociais, beneficentes, recreativas e desportivas, legalmente organizadas e, sem fins lucrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- III - os imóveis de propriedade de Associações de classe e de Associações Comunitárias, destinados à sua sede social;
- IV - os imóveis de propriedade de entidades educacionais, não imunes, quando colocada à disposição do Município, cinco por cento (5%) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- V - os imóveis cedidos gratuitamente, pelos seus proprietários, mediante contrato escrito, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades descritas nos incisos II e III deste artigo;
- VI - o imóvel de propriedade de servidores municipais destinados a sua residência;
- VII - o imóvel de propriedade de contribuinte, destinado a sua residência, que perceba renda familiar mensal não superior a quinze (15) URM - unidade de Referência Municipal, desde que outro não possua.

Art. 43 - Os interessados devem requerer a isenção e a continuidade da mesma, para o exercício seguinte até 31 de outubro, de cada ano imediatamente anterior ao exercício financeiro a que se referir a tributação, sob pena de cessação automática de seus efeitos, comprovando condição alegada mediante documento hábil.

Art. 44 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou ocorrendo o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.328 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001
Altera diversos artigos das Leis
2.870/91 e 3.271/94-IPIC

GUILHERME BASSEDA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA DO LIVRAMENTO

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 2.870, de 27 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nº 3.740, de 11 de dezembro de 1997 e nº 4.171, de 06 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

- I- Em cota única:
 - a) com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente;
 - b) com bonificação de 10% para pagamento até o dia 15 de fevereiro de cada exercício;
 - c) com bonificação de 5% para pagamento até 15 de março de cada exercício.
- II- Em dez (10) cotas, mensais e consecutivas, com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente, vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de cada exercício.

Parágrafo único - Fica prorrogado o vencimento para o dia útil seguinte, quando coincidir com o dia em que não houver expediente."

Art. 2º - Fica alterada a tabela de valores do módulo mínimo para avaliação dos imóveis, remaneja o parágrafo único e cria novo parágrafo no artigo 24 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser o seguinte:

"Art. 24 - 18

1ª - ZONA FISCAL	RS 8.505,30
2ª - ZONA FISCAL	RS 5.102,50
3ª - ZONA FISCAL	RS 2.552,52
4ª - ZONA FISCAL	RS 1.360,10
5ª - ZONA FISCAL	RS 850,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§1º - Determino o valor base de módulo urbano, avaliando-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

§2º - A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação da URIM no exercício imediatamente anterior ao lançamento do imposto.

Art. 3º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 23 -

§ 1º - Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUB RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

§ 2º - Para a construção de madeira, o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUB RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel."

Art. 4º - Fica alterada a redação da alínea "a", inciso II e parágrafo único do art. 37 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 37 -

I -

II -

a) que forem aproveitadas economicamente, no mínimo em 2% (dois por cento) de sua área;

§ 1º - A redução de que trata a alínea "a", inciso II, deverá ser requerida até o dia 31 de agosto do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, para o lançamento do IPII, de 2002, fica estendido até 15/02/2002."

Art. 5º - Fica alterada as alíneas "a", "b" e "c", inciso III do art. 19 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19 -

I -

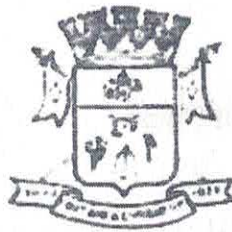
II -

III -

a) de 5.000 até 10.000 m² 2,2%

b) acima de 10.000 até 30.000 m² 2,5%

c) acima de 30.000 m² 2,7%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art 6º - Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 3.271, de 12 de dezembro de 1994, e cria novo parágrafo.

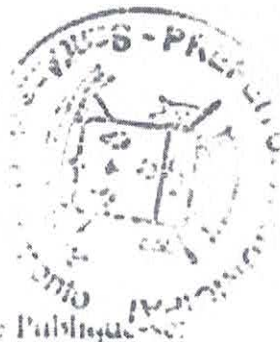
Art 18. *(text obscured)*

§1º - Os prédios que tiverem mais de uma economia comercial e não residencial ou salão para comércio, pagam a taxa por economia desde que preencham os requisitos de contas de luz ou água separados.

§2º - Não se caracteriza como economia distinta a localizada dentro do prédio residencial, desde que, nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro 2001



Registre-se e Publique-se:


GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal


RENATO DE MELLO FREY
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.328 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera diversos artigos das Leis
2.870/91 e 3.271/94-IPTU.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV,
da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a redação do art. 40 da Lei Municipal nº
2.870, de 27 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nº 3.740, de 11 de
dezembro de 1997 e nº 4.171, de 06 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte
redação:

"Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

I- Em cota única:

- a) com valor expresso em URFM ou em moeda nacional
corrente;
- b) com bonificação de 10% para pagamento até o dia 28 de
fevereiro de cada exercício;
- c) com bonificação de 5% para pagamento até 15 de março
de cada exercício.

II- Em dez (10) cotas, mensais e consecutivas, com valor
expresso em URFM ou em moeda nacional corrente
vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de cada
exercício.

Parágrafo único - Fica prorrogado o vencimento para o dia útil
seguinte, quando coincidir com o dia em que não houver expediente."

Art. 2º - Fica alterada as tabelas de valores do módulo urbano
para avaliação dos imóveis, remaneja o parágrafo único e cria novo parágrafo no
artigo 24 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser o seguinte:

"Art. 24-.....

1º - ZONA FISCAL	RS 8.505,30
2º - ZONA FISCAL	RS 5.102,50
3º - ZONA FISCAL	RS 2.552,52
4º - ZONA FISCAL	RS 1.360,10
5º - ZONA FISCAL	RS 850,20

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§1º Determino o valor base de módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

§2º A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação da URFM no exercício imediatamente anterior ao lançamento de imposto"

Art. 3º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23, da Lei 2.870/91, que passa ser a seguinte:

"Art 23-.....

§ 1º - Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

§ 2º - Para a construção de madeira, o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel."

Art. 4º - Fica alterada a redação da alínea "a", inciso II e parágrafo único do art. 37, da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art 37.....

I-

II-

a) que forem aproveitadas economicamente, no mínimo em 1/3 (um meio) de sua área:

§ 1º - A redução de que trata a alínea "a", inciso II, deverá ser requerida até o dia 31 de agosto do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, para o lançamento do IPTU de 2002, fica estendido até 15/02/2002".

Art. 5º - Fica alterada as alíneas "a", "b" e "c", inciso III do art. 19 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19 -

I-.....

II-.....

III-.....

a) de 5.000 até 10.000 m² 2,2%

b) acima de 10.000 até 30.000m² 2,5%

c) acima de 30.000 m² 2,7%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art 6º Remunera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994, e cria novo parágrafo.

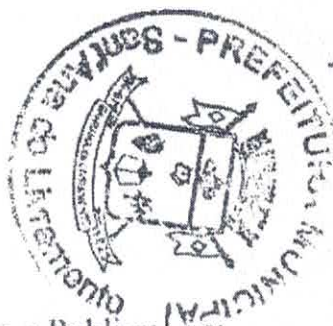
“Art.18.....

§1º - Os prédios que tiveram mais de uma economia comercial como residência ou salão para comércio, pagarão a taxa por economia desde que preencham os requisitos de contas de luz ou água separados.

§2º - Não se caracteriza como economia distinta a localizada dentro do prédio residencial, desde que, nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal”.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

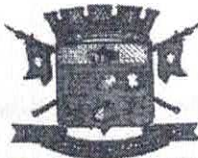
Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro 2001.



Registre-se e Publique-se:

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.004, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.
Dispõe sobre alterações nas Leis 2.870 de 27/12/1991 e 4.328 de 28/12/2001 e revogação da Lei 5.524 de 12/12/2008.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991, considerado com a alteração que lhe foi promovida pela Lei Municipal nº 4.328 de 28/12/2001, fica alterado em sua redação, passando ela a ser a seguinte:

§ 2º - A atualização dos valores do IPTU, taxa de lixo será feita em Julho de cada ano, para cobrança no exercício seguinte:

Art. 2º - Altera-se o caput do artigo 23 da Lei 2870 de 27/12/1991 que passa a ter a seguinte redação:

“A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB – Padrão Médio Popular Normal – Código PP4-N vigente no mês de julho de cada exercício”

Art. 3º - O artigo 34 da Lei 2870 de 27/12/1991 passa a ter a seguinte redação:

“O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente tendo por base a situação do imóvel em julho do exercício anterior”

Art. 4º - O § 1º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991, considerado com a alteração que lhe foi promovida pela Lei Municipal nº 4.328, de 28/12/2001, fica alterado em sua redação, passando ela a ser a seguinte:

§ 1º - A redução de que trata a alínea “a” inciso II, deverá ser requerida até 30 de junho do exercício imediatamente anterior ao do lançamento”.

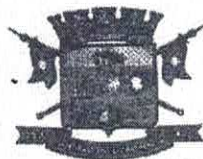
Art. 5º - Revoga-se o § 2º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.870, de 27/12/1991, considerado inclusive com a alteração que lhe foi promovida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.328, de 28/12/2001.

Art. 6º - Revoga-se o artigo 20 da Lei 2870 de 27/12/1991.

Art. 7º - Revoga-se a Lei 5524 de 12/12/2008.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 24 de Agosto de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 9.749 DE 03 DE JANEIRO 2022.

Corrige os valores do IPTU e Taxas de Lixo
para o exercício de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 2870/1991, em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano para o exercício de 2022.

Art. 2º – O Imposto Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Lixo serão corrigidos, de acordo com a variação do IGP-M acumulado no período de agosto de 2020 a julho de 2021, na ordem de **33,825180%**.

Art. 3º – O valor do metro quadrado de construção, utilizado para fins de cálculo do Imposto Predial Urbano, será de **R\$ 2.382,89** (Dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao **CUB PP4-N** vigente no mês de **julho de 2021**.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

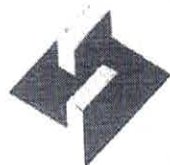
Sant'Ana do Livramento, 03 de janeiro de 2022.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

CRISTIANA DE SOUZA LEITE VARGAS
Secretário Mun. de Administração em Exercício

Publicado por:
Fabiana Trevisan Henicka
Código Identificador:FB02F109

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 04/01/2022. Edição 3225
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita



SINDUSCON-RS

PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

CUB/RS do mês de JULHO/2021 - NBR 12.721- Versão 2006

CUB/RS do mês de JULHO/2021 - NBR 12.721- Versão 2006

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	Custo R\$/m²	Variação %		
				Mensal	Anual	12 meses
RESIDENCIAIS						
R - 1 (Residência Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	1.888,84	1,49	16,22	24,95
	Normal	R 1-N	2.410,58	1,52	16,22	25,01
	Alto	R 1-A	3.216,70	1,79	20,99	31,26
PP (Prédio Popular)	Baixo	PP 4-B	1.821,10	1,30	18,10	30,26
	Normal	PP 4-N	2.382,89	1,54	17,46	28,17
R - 8 (Residência Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	1.748,96	1,33	18,62	31,72
	Normal	R 8-N	2.089,06	1,50	18,27	29,96
	Alto	R 8-A	2.656,82	1,58	21,02	33,79
R - 16 (Residência Multifamiliar)	Normal	R 16-N	2.037,81	1,52	18,44	30,22
	Alto	R 16-A	2.691,25	1,53	19,42	32,65
PIS (Projeto de Interesse Social)		PIS	1.386,87	1,26	16,49	26,34
RPQ1 (Residência Popular)		RP1Q	1.919,23	1,32	13,21	20,10
COMERCIAIS						
CAL- 8 (Comercial Andar Livres)	Normal	CAL 8-N	2.622,81	1,77	20,75	35,05
	Alto	CAL 8-A	2.952,90	1,83	21,32	36,47
CSL- 8 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	CSL 8-N	2.091,49	1,60	19,13	31,80
	Alto	CSL 8-A	2.402,24	1,59	18,70	30,88
CSL- 16 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	CSL 16-N	2.821,83	1,49	19,30	32,68
	Alto	CSL 16-A	3.236,85	1,50	18,96	31,85
GI (Galpão Industrial)		GI	1.099,86	1,47	19,38	32,41

Fonte: DEE - Sinduscon/RS

Tendo em vista a publicação da NBR 12.721/2006, os Custos Unitários Básicos por m² de construção passaram, a partir de fevereiro/2007, a ser calculados de acordo, com os novos projetos-padrão e, em consequência, de novos lotes de insumos. Essa atualização invalida, portanto, a comparação direta dos Custos Unitários obtidos a partir da NBR 12.721/2006 com aqueles obtidos com base na NBR vigente até janeiro/2007 (NBR12.721/1999).

"Na formação destes custos unitários básicos não foram considerados os seguintes itens, que devem ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular: fundações, submuros, paredes, diafragma, tirantes, rebaixamento de lençol freático; elevador(es); equipamentos e instalações, tais como: fogões, aquecedores, bombas de recalque, incineração; ar-condicionado, calefação, ventilação e exaustão, outros; playground (quando não classificado como área construída); obras e serviços complementares; urbanização, recreação (piscinas, campos de esporte), ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio; e outros serviços (que devem ser discriminados no Anexo A - quadro III); impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos: projetos arquitetônicos, projeto estrutural, projeto de instalação, projetos especiais; remuneração do construtor; remuneração do incorporador."

Indicadores Econômicos

Mês	IGP-M				INCC-M				IGP-DI (Col. 2)				INCC (Col. 35)			
	Nº Índice	Variação %			Nº Índice	Variação %			Nº Índice	Variação %			Nº Índice	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses
AGO/20	832,313	2,74	9,64	13,02	801,777	0,82	3,39	4,44	834,713	3,87	11,13	15,23	805,356	0,72	3,67	4,60
SET/20	868,442	4,34	14,40	17,94	810,965	1,15	4,57	5,01	862,259	3,30	14,80	18,44	814,701	1,16	4,87	5,32
OUT/20	896,505	3,23	18,10	20,93	824,636	1,59	6,34	6,64	893,977	3,68	19,02	22,12	828,778	1,73	6,69	6,95
NOV/20	925,887	3,28	21,97	24,52	835,305	1,29	7,71	7,86	917,538	2,84	22,16	24,28	839,362	1,28	6,05	6,28
DEZ/20	934,758	0,96	23,14	23,14	842,683	0,88	8,66	8,66	924,504	0,76	23,08	23,08	845,268	0,70	8,81	8,81
JAN/21	958,844	2,58	2,58	25,71	850,495	0,93	0,93	9,39	951,395	2,91	2,91	26,55	852,809	0,89	0,89	9,37
FEV/21	983,063	2,53	5,17	28,94	859,573	1,07	2,00	10,18	977,133	2,71	5,69	29,95	868,929	1,89	2,80	11,07
MAR/21	1.011,948	2,94	8,26	31,10	876,750	2,00	4,04	11,95	998,344	2,17	7,99	30,63	880,265	1,30	4,14	12,23
ABR/21	1.027,211	1,51	9,89	32,02	885,093	0,95	5,03	12,82	1.020,495	2,22	10,38	33,46	888,191	0,90	5,08	12,99
MAIO/21	1.069,289	4,10	14,39	37,04	901,032	1,80	6,92	14,62	1.055,167	3,40	14,13	36,53	907,899	2,22	7,41	15,26
JUN/21	1.075,733	0,60	15,08	35,75	921,762	2,30	9,38	16,88	1.056,343	0,11	14,26	34,53	927,512	2,16	9,73	17,36
JUL/21	1.084,095	0,78	15,98	33,83	933,230	1,24	10,75	17,35								

Fonte: FGV - Fundação Getúlio Vargas



SINDUSCON-RS

PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

Composição CUB/RS do mês de JULHO/2021

PROJETO	Custo R\$/m²	Composição em R\$			Composição em %				
		Materiais	Mão-de-obra	Despesas Administrativas	Equipamentos	Materiais	Mão-de-obra	Despesas Administrativas	Equipamentos
R 1-B	1.888,840	974,54	767,35	135,94	11,01	51,59%	40,63%	7,20%	0,58%
R 1-N	2.410,580	1.202,93	1.079,24	127,64	0,77	49,90%	44,77%	5,29%	0,03%
R 1-A	3.216,700	1.923,86	1.171,22	120,67	0,95	59,81%	36,41%	3,75%	0,03%
PP 4-B	1.821,100	1.127,88	646,44	36,14	10,64	61,93%	35,50%	1,98%	0,58%
PP 4-N	2.382,890	1.275,57	954,13	153,05	0,14	53,53%	40,04%	6,42%	0,01%
R 8-B	1.748,960	1.097,82	607,46	32,52	11,16	62,77%	34,73%	1,86%	0,64%
R 8-N	2.089,060	1.144,99	858,51	70,61	14,95	54,81%	41,10%	3,38%	0,72%
R 8-A	2.656,820	1.653,99	905,46	83,26	14,11	62,25%	34,08%	3,13%	0,53%
R 16-N	2.037,810	1.138,89	826,24	58,43	14,25	55,89%	40,55%	2,87%	0,70%
R 16-A	2.691,250	1.580,03	1.017,60	72,22	21,40	58,71%	37,81%	2,68%	0,80%
PIS	1.386,870	825,04	522,55	33,71	5,57	59,49%	37,68%	2,43%	0,40%
RP1Q	1.919,230	866,78	1.038,43	0,00	14,02	45,16%	54,11%	0,00%	0,73%
CAL 8-N	2.622,810	1.543,61	959,34	94,60	25,26	58,85%	36,58%	3,61%	0,96%
CAL 8-A	2.952,900	1.864,60	968,42	94,61	25,27	63,14%	32,80%	3,20%	0,86%
CSL 8-N	2.091,490	1.137,52	863,26	74,69	16,02	54,39%	41,27%	3,57%	0,77%
CSL 8-A	2.402,240	1.424,96	886,44	74,69	16,15	59,32%	36,90%	3,11%	0,67%
CSL 16-N	2.821,830	1.564,29	1.148,94	83,78	24,82	55,44%	40,72%	2,97%	0,88%
CSL 16-A	3.236,850	1.948,13	1.180,30	83,77	24,65	60,19%	36,46%	2,59%	0,76%
GI	1.099,860	613,91	480,05	0,00	5,90	55,82%	43,65%	0,00%	0,54%

Fonte: DEE - Sinduscon/RS



SINDUSCON-RS

PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

Salários médios – JULHO/2021

CATEGORIAS	Salário Médio * R\$/h	Variação %			
		Mês	Ano	12 meses	
MESTRE DE OBRAS					
Até 25 subordinados	21,81	-1,36	6,08	9,49	
Acima de 25 subordinados	23,80	4,02	0,68	-1,37	
Média	22,40	0,36	4,82	6,97	
PEDREIRO	8,08	0,62	5,62	6,88	
SERVENTE	6,54	1,87	6,34	7,04	
CARPINTEIRO	8,15	0,62	5,71	6,26	
FERREIRO (ARMADOR)	8,09	0,75	5,89	7,15	
PINTOR	8,03	0,00	6,08	7,07	
APONTADOR	13,82	0,88	0,07	-7,74	
ELETRICISTAS					
Oficial	8,15	5,30	5,30	5,98	
Meio Oficial	7,13	11,06	11,06	11,06	
Ajudante	6,58	11,15	11,15	11,15	
INSTALADORES HIDRÁULICOS					
Oficial	8,10	0,50	0,62	1,12	
Meio Oficial	6,42	0,00	0,00	0,00	
Ajudante	6,04	0,00	2,03	2,03	
ENGENHEIRO	47,54	2,63	3,96	0,98	

* Não estão incluídos os encargos sociais, bonificações e outras despesas.

* Não estão incluídos os encargos sociais, bonificações e outras despesas.

Fonte: DEE – Sinduscon/RS

Preços médios dos materiais de construção JULHO/2021

Insumos Básicos	Unidade	Preço em R\$	Variação %		
			Mês	Ano	12 Meses
Registro de pressão cromado Ø 1/2"	unid	61,17	5,39	11,00	19,92
Concreto fck=25 Mpe	m3	411,13	4,85	12,16	21,51
Tubo de PVC-R rígido reforçado para esgoto Ø 150 mm	m	48,92	4,28	18,45	57,60
Bloco de concreto sem função estrutural 19 x 19 x 39 cm	unid	5,23	4,18	12,96	18,33
Emulsão asfáltica impermeabilizante	Kg	27,50	3,70	37,23	35,87
Chapa compensado plastificado 18mm	m2	86,11	3,63	90,68	133,68
Areia Lavada	m3	86,75	3,59	23,49	27,11
Tinta látex PVA	l	30,38	3,26	14,77	14,47
Esquadria de correr tamanho 2,00 x 1,40m, em alumínio	m2	1.897,43	3,06	38,59	85,05
Fechadura para porta Interna, em ferro, acabamento cromado	unid	51,82	2,76	16,87	19,68
Janela de correr tamanho 1,20m x 1,20m em ferro	m2	349,47	2,42	27,85	54,67
Tijolo 9 cm x 19 cm x 19 cm	unid	0,88	1,15	18,92	33,33
Brita nº 02	m3	75,16	1,01	9,67	13,21
Bancada de pia de mármore branco 2,00 m x 0,60m	unid	1.400,33	0,86	8,40	13,28
Telha fibrocimento ondulada 6 mm	m2	26,11	0,85	19,66	39,03
Aço CA-50 Ø10 mm	Kg	11,24	0,72	44,85	135,15
Porta lisa p/pintura	unid	180,52	0,55	21,81	23,69
Placa cerâmica (azulejo) 30cm x 40cm, PB II	m2	25,92	0,31	13,09	10,91
Cimento CP-32 II	Kg	0,63	0,00	3,28	18,87
Locação de Betoneira	dia	39,66	0,00	7,19	7,19



PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

Insumos Básicos	Unidade	Preço em R\$	Variação %		
			Mês	Ano	12 Meses
Placa de gesso	m2	12,85	0,00	11,74	11,74
Vidro liso transparente 4 mm	m2	102,33	0,00	24,79	31,19
Disjuntor tripolar 70 A	unid	145,01	-0,06	25,08	34,22
Bacia sanitária branca com caixa acoplada	unid	358,03	-0,93	16,71	27,54
Fio de cobre anti-chama, Isolamento 750V, #2,5 mm2	m	2,90	-2,36	34,26	102,80
Tubo de ferro galvanizado com costura Ø 2 1/2"	m	82,91	-3,22	23,51	47,79

Variação percentual no mês, em ordem decrescente.

Fonte: DEE - Sinduscon/RS

Porto Alegre, 1 de AGOSTO 2021.

LIVRAMENTO TEM IPTU MAIS CARO DA FRONTEIRA-OESTE



Reajuste de 33,82% causou surpresa e indignação nos santanenses.
Confira reportagem especial nas páginas 06, 16 e 17.

TARIFA

STU apresenta planilha de cálculo para possível reajuste da passagem de ônibus

PÁGINA 09

EDITORIAL

Avaliação sobre os impactos do IPTU para a comunidade

PÁGINA 02

SERVIÇO

Vila Queirolo contará com sistema próprio de abastecimento de água

PÁGINA 10

TRABALHO

Brigada Militar divulga balanço de ações de 2021 e traça metas para 2022

PÁGINA 19



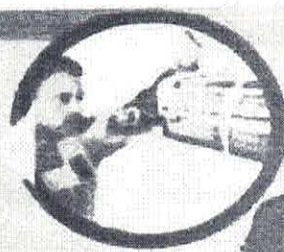
CASA DAS LÂMPADAS

Mão de obra especializada

Realização de serviços elétricos em residências, comércio e indústria.
Instalação de lâmpadas, tomadas, chuveiros, ar-condicionado, etc.
e conserto de telefones

Especializada

Instalação, manutenção e conserto de ar-condicionado.
Troca de gás, instalação de ar-condicionado.
Assistência técnica em computadores.
Serviços de informática.



RUA SILVEIRA MARTINS, 301 - FONE 3243.7699 - (55) 98459.7699

COMUNICADO

COMEMORAÇÃO

Neste sábado (08) Santiago da Flor comemora mais um aniversário. Pela data, recebe os homenagens de familiares e amigos, que desejam saúde, felicidade e muitas realizações.



Informamos aos clientes que durante o mês de janeiro, a estrutura da **Munhoz e Sadovnik Advogados Associados** e a **PHY Assessoria Empresarial** estarão ausentes no período de férias de férias dos dias 01 a 21. Poderá haver alguma urgência, utilize o contato nos seguintes telefones: 051 35475151 ou 051 35109778.

**RECORTE E GANHE
DESCONTOS DE 15% A
PRAZO E 25% À VISTA**

3244.5041
3242.4507
RADAS 544 E 594

**escolha
um futuro
melhor
para todos.**

escolha cooperar.

escolha
unicred.



45°C / 125°C

Empresa Jornalística Carrelo do Pampa LTDA / CNPJ: 19679909/0001-46
 Impressão: Central Gráfica do Jornal / E-mail: editoriacampajornal@hotmail.com / circuloacampajornal@hotmail.com
 Endereço: Rua General Câmara, 1267. Telefones: 3244-1063 / 3241-5540

Diretores Proprietários:
Claudio Gonçalves Munhoz e
Nadia Sadovik Munhoz

Reportagem: Gabriela Muniz
Chefe de Redação: Patricia Chaves
Diagramação: Hendrick Soares



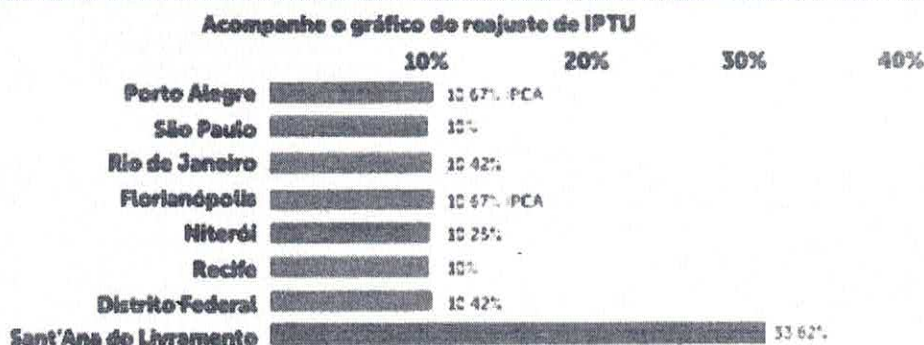
THE ACME
4MIL
ELECTRIC

IMPOSTO

IPTU É REAJUSTADO EM 33,82%

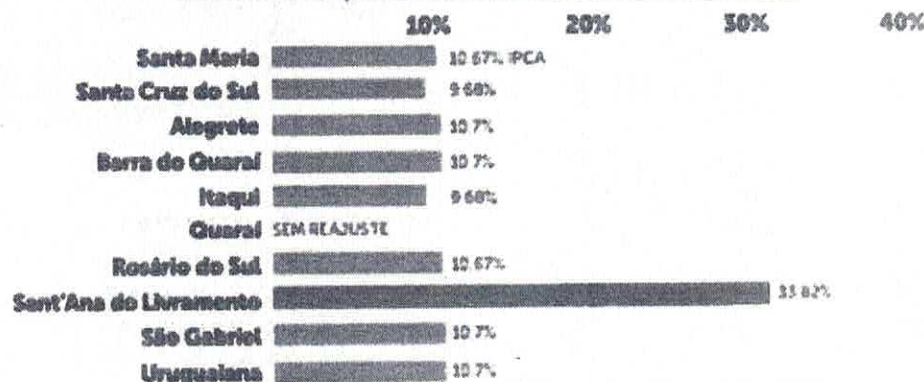
Caso gera indignação na comunidade e vereadores organizam manifestação e audiência pública para discutir a questão

De acordo com o Conselho Nacional de Saúde e o Decreto 6.094, de 24 de março de 1968, de uso e qual determina a prática da vacina da Febre Amarela e Típica em Uba, a população a ser vacinada é de 4.800 com o 161M. O custo da vacina é de R\$ 1,00 por dose, se comparado a R\$ 0,20 por dose para crianças em vacinação em Uba.

[illegible]

Sant'Ana do Livramento	33.62°
------------------------	--------

IPTU nos Municípios da Fronteira-Oeste e cidades do Estado



Veredores organizam ato público contra reajuste

Indicamos a seguir algumas propostas de voto ao Conselho do Conselho Nacional de Educação: Res. 11 e Enunciado Geral da Resolução, votamos a favor; no Largo Humboldt Andrade, votamos contra; da Diretoria de Ensino, votamos a favor. No dia 26 de maio, quando da reunião de Veredictos, optamos por uma abstenção. Quando tratamos das resoluções, os veredictos não foram suficientes para aprovar as propostas para participar das reuniões.

**"Hora decisiva foi técnica", afirma
secretária da Fazenda**

Algunos de los temas que Álvarez explora, por libre de él, en sus libros, se refieren a su propia vida, a su propia experiencia, que él usa para explicar el HGU, uno adaptando uno de los principios de la mecánica de los momentos flectores a la vida humana, como por ejemplo, cuando dice: «una política adecuada debe ser, en primer lugar, una política adecuada».

13. A fim de obter um estado tratado de melhor tratamento
com o império, o sistema de Vereadores no sentido de
14. E, em consequência, de ser considerado, portanto, que o
15. E, em consequência, de ser considerado, portanto, que o

Assim, a Câmara não nos perdoa. Também existe o Conselho Municipal que nos obriga a fazer uma avaliação do D-PM a cada 15 dias, 6 meses, do primeiro aniversário e 1 ano depois do encerramento da obra. 6 meses de análise e 6 meses de análise seguinte. Ou seja, 6 meses de análise e 6 meses de análise seguinte.

Costa Alves diz que para lucrar as parcerias os produtores têm de permanecer sempre ativos, tendo em conta que aquelas pessoas que não conseguem pagar as suas dívidas neste ano, possuem participação no próximo ano, dos devedores e credores.

Além disso, estão abertos os prazos para desconto do IPTU com 20% para pagamentos no mês de janeiro e fevereiro de 2014, e para o primeiro e segundo abates em parcelas sucessivas a partir deste período.

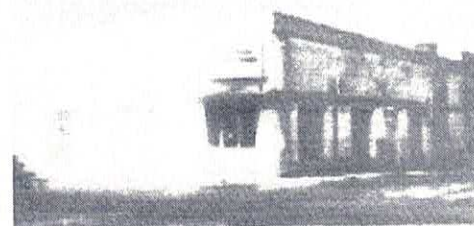
Na análise de comportamento do IDH e para o ano de 2004, este índice teve uma redução, portanto não ocorreu uma mudança no IDH. Temos uma média de 40,3 da população passando de não urbana e uma previsão para este ano de 40,9 mulheres em ascendência, "análise".

População de baixa renda poderá pedir isenção do IPTU

A se, porém, do Fator de Explicação que para aquelas pessoas cadastradas como baixa renda e que comprovarem renda familiar não superior a dois salários mínimos, a Lei da

Exercício: pode mostrar poderes aos beneficiários. Para a obtenção dos dados computa-se a renda mensal de cada pessoa, sendo que quando não houver o valor de renda, a renda mensal de referência pode servir para computar a renda familiar. Assim, deve-se dividir os valores. As situações todas são analisadas caso a caso, e as situações da família.

Uma importante questão adicional é fazer entender a importância do ITR, para isso é necessário apresentar como se dá a transferência da propriedade no Estado e dar dicas de como se encontra a situação.





MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RUA RIVADAVIA CORREA, 858

SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

5539681017 - CNPJ: 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

Resumo da Projeção da Receita
LDO 2022 - 2024 - 2022 - 2024

Resumo da Projeção da Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022 - 2024

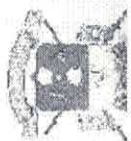
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**

RUA RIVADAVIA CORREA, 858
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

Resumo da Projeção da Receita
LDO 2022 - 2024 - 2022 - 2024

ORIGENS	PREVISÃO ATÉ O TÉRMINO DE		
	2022	2023	2024
RECEITAS	395.592.047,00	408.153.650,00	420.466.769,00
RECEITAS CORRENTES	343.472.781,00	354.425.818,00	365.078.097,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	77.373.136,00	87.338.309,00	89.383.630,00
CONTRIBUIÇÕES	17.309.265,00	17.871.815,00	18.452.648,00
RECEITA PATRIMONIAL	13.632.564,00	5.815.584,00	8.006.488,00
RECEITA DE SERVIÇOS	30.397.632,00	31.983.547,00	32.948.597,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	193.180.525,00	199.470.975,00	205.953.081,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	11.569.659,00	11.945.588,00	12.333.675,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.635.000,00	2.635.325,00	2.635.660,00
ALIENAÇÃO DE BENS	2.635.000,00	2.635.325,00	2.635.660,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	49.484.266,00	51.092.507,00	52.753.012,00
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-24.508.443,00	-24.508.443,00	-24.508.443,00
(R) RECEITAS CORRENTES	-24.508.443,00	-24.508.443,00	-24.508.443,00
(R) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-3.141.860,00	-3.141.860,00	-3.141.860,00
(R) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-21.349.442,00	-21.349.442,00	-21.349.442,00
(R) DEDUÇÕES OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-17.141,00	-17.141,00	-17.141,00
Total	371.083.604,00	383.645.207,00	395.958.326,00



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RUA RIVADAVIA CORREA, 858
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
5539681077 - CNPJ: 88.124.981/0001-59

www.scdlivramento.com.br

LEI Nº 2022-2024-2022-2024
LDO 2022 - 2024 - 2022 - 2024

Dados da Receita			Valores Arrecadados				Previsão Atualizada		Valores Projetados			
Estrutural	Descrição	Rec.	2018	2019	2020	2021	2021	2022	2023	2024		
411130341020300	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL - PODER LEGI	0040	5,86	0,00	0,00	0,00		2,00	2,00	2,00		
411180000000000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/D. MUNICÍPIOS		19.357.504,06	19.251.050,89	21.665.477,67	18.816.511,10	36.245.564,25	50.278.255,00	55.070.748,00	59.164.786,00		
411180100000000	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/D. MUNICÍPIOS		12.996.427,53	12.616.042,63	13.126.072,39	11.807.000,80	23.105.195,62	33.595.755,00	40.628.377,00	41.096.282,00		
411180110000000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL		10.336.582,58	9.199.186,72	10.004.960,54	8.399.174,62	19.917.501,95	30.085.755,00	37.014.626,00	37.366.095,00		
411180110100000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	0001	5.472.702,89	6.856.929,82	6.311.142,03	6.160.214,45	7.922.800,00	8.200.099,00	8.465.601,00	8.741.767,00		
411180110200000	IMPOSTO - PRINCIPAL - IMDE	0020	3.283.676,46	3.514.208,42	3.786.748,24	3.686.177,09	4.753.690,00	4.920.059,00	5.079.991,00	5.245.090,00		
411180110200000	IMPOSTO - PRINCIPAL - IMDE	0020	1.398.349,40	1.464.385,91	1.577.973,96	1.540.209,92	1.990.700,00	2.050.025,00	2.118.650,00	2.185.442,00		
411180110300000	IMPOSTO - PRINCIPAL - ASPS	0040	820.677,03	878.335,59	946.419,83	923.827,44	1.188.420,00	1.230.015,00	1.269.990,00	1.311.285,00		
411180112000000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL		106.825,10	73.489,02	85.038,44	32.661,60	70.827,95	105.301,00	108.825,00	112.382,00		
411180112010000	IMPOSTO - MULTAS E JUROS - PRÓPRIO	0001	64.108,00	44.110,79	51.033,08	19.542,60	42.508,28	63.391,00	65.295,00	67.417,00		
411180112020000	IMPOSTO - MULTAS E JUROS - IMDE	0020	26.739,33	18.402,79	21.284,80	8.154,45	17.731,18	26.25,00	27.206,00	28.091,00		
411180112030000	IMPOSTO - MULTAS E JUROS - ASPS	0040	15.977,77	10.985,44	12.720,56	4.864,55	10.590,51	15.785,00	16.324,00	16.854,00		
411180113000000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL		2.877.323,55	2.271.274,06	2.524.447,13	1.814.815,50	8.523.874,00	15.951.285,00	19.833.696,00	19.844.812,00		
411180113010000	IMPOSTO - DÍVIDA ATIVA - PRÓPRIO	0001	1.726.429,92	1.362.795,93	1.514.692,14	1.088.897,70	5.114.324,00	9.570.177,00	11.900.216,00	11.906.887,00		
411180113020000	IMPOSTO - DÍVIDA ATIVA - IMDE	0020	719.419,09	561.892,44	631.175,70	453.733,13	2.130.999,00	3.987.124,00	4.958.424,00	4.961.203,00		
411180113030000	IMPOSTO - DÍVIDA ATIVA - ASPS	0040	431.474,54	340.589,69	378.679,29	272.184,67	1.278.581,00	2.382.194,00	2.975.054,00	2.976.722,00		
411180114000000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL		1.879.731,04	997.483,72	1.084.332,94	381.583,07	3.400.000,00	6.828.160,00	8.606.504,00	8.686.124,00		
411180114010000	IMPOSTO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - PRÓPRIO	0001	1.108.243,63	594.948,25	649.891,67	210.744,72	2.040.000,00	3.497.136,00	5.163.302,00	5.199.674,00		
411180114020000	IMPOSTO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMDE	0020	461.861,02	247.977,45	270.856,15	87.834,22	850.000,00	1.467.165,00	2.151.376,00	2.166.531,00		
411180114030000	IMPOSTO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - ASPS	0040	309.626,39	154.638,02	163.585,12	53.004,13	510.000,00	874.159,00	1.290.826,00	1.299.919,00		
411180140000000	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS		2.659.844,95	3.315.856,91	3.121.111,85	3.247.906,18	3.187.693,57	3.500,00,00	3.613.751,00	3.731.197,00		
411180140000000	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS		2.659.844,95	3.315.856,91	3.121.111,85	3.247.906,18	3.187.693,57	3.500,00,00	3.613.751,00	3.731.197,00		
411180140100000	IMPOSTO - PRINCIPAL - PRÓPRIO	0001	1.595.907,18	1.999.513,64	1.872.667,32	1.948.743,98	1.912.616,37	2.100,00,00	2.168.250,00	2.238.718,00		
411180140200000	IMPOSTO - PRINCIPAL - IMDE	0020	664.961,70	828.964,53	780.278,52	811.976,92	796.923,87	875,00,00	903.498,00	932.799,00		
411180140300000	IMPOSTO - PRINCIPAL - ASPS	0040	398.976,07	497.377,74	468.166,01	487.185,28	478.153,33	523,00,00	542.053,00	559.680,00		
411180200000000	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS		6.361.076,53	6.736.008,26	8.539.405,28	7.208.430,30	13.140.388,73	16.692,500,00	17.382.371,00	18.066.624,00		
411180230000000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		6.361.076,53	6.736.008,26	8.539.405,28	7.208.430,30	13.140.388,73	16.692,500,00	17.382.371,00	18.066.624,00		
411180231000000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL		5.802.809,13	6.232.723,30	8.032.683,61	6.784.719,67	7.640.366,73	9.800,000,00	10.090.000,00	10.500.000,00		
411180231010000	ISS - PRINCIPAL - PRÓPRIO	0001	3.481.687,60	3.739.633,27	4.819.612,33	4.070.833,27	4.584.223,12	5.880,000,00	6.000.000,00	6.300.000,00		

Conteúdo Exclusivo

CPF

Senha

OK



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

(https://www.cnm.org.br/)

Menu

Home / Comunicação / STF considera inconstitucional majoração do IPTU por meio de decreto

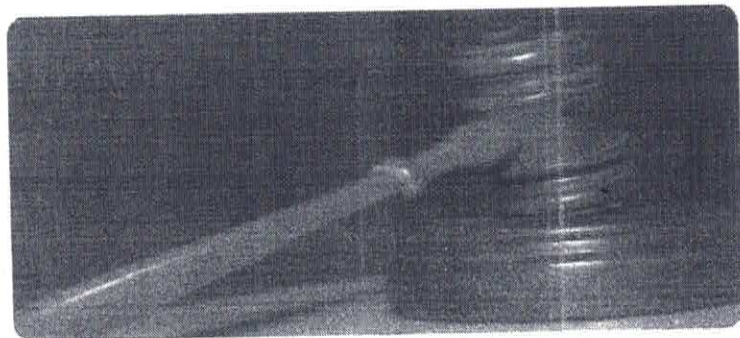
Compartilhe
esta notícia:

02/08/2013

(whatsapp://send?

text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/stf-considera-inconstitucional-majora%C3%A7%C3%A3o-do-iptu-por-meio-de-decreto)

STF considera inconstitucional majoração do IPTU por meio de decreto



Os Municípios estão proibidos de aumentar o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por meio de decreto. A decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quinta-feira, 1.º de agosto. Para o presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski,

a Corte deveria ter definido o que deve ser feito em prefeituras onde o reajuste foi efetuado desta maneira.

O julgamento no STF mantém a deliberação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que considerou o reajuste via decreto inconstitucional. O Recurso Extraordinário 648.245 que contestava o acórdão do TJMG foi apresentado pela prefeitura de Belo Horizonte (MG).

A capital mineira defendia que o estabelecimento de Mapas de Valores Genéricos relativos aos valores de IPTU, por meio de decreto, não constituiu inconstitucionalidade nos termos do artigo 150, I, da Carta da República. Como não ocorreu majoração da base de cálculo do Imposto, visto que o Mapa de Valores Genéricos fixa somente o valor venal dos imóveis.

Entendimento do STF

Para os ministros do Supremo, o decreto de Belo Horizonte não pode ser considerado válido, pois o valor cobrado aos munícipes superou os índices inflacionários do período e implicou indiretamente no aumento de tributo.

A partir da decisão do STF, a CNM esclarece aos gestores que a atualização monetária do valor venal do IPTU pode feita anualmente por decreto, desde que o percentual não seja maior ao da inflação. A atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração do tributo, com isso não se submete ao princípio da reserva legal.

A CNM trabalhou como “amicus curiae” – amigos da Corte - neste processo e sustentou justamente a tese de que o caso sob julgamento configuraria mera atualização monetária e não majoração.

Apesar deste julgamento, a Confederação ressalta que a maioria dos Municípios atualiza o valor do IPTU por meio de lei aprovada na Câmara de Vereadores.

Voltar

Notícias relacionadas



Cultura

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/devolucao-de-recursos-remanescentes-da-lei-aldir-blanc-e-tema-do-primeiro-bate-papo-do-ano>) 07/01/2022

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/devolucao-de-recursos-remanescentes-da-lei-aldir-blanc-e-tema-do-primeiro-bate-papo-do-ano>)

Devolução de recursos
remanescentes da Lei Aldir



ARTIGOS (/ARTIGOS)

Da alteração do valor do imposto predial territorial urbano por meio de decreto do prefeito

Da alteração do valor do imposto predial territorial urbano por meio de decreto do prefeito

 Guilherme Novaes de Carvalho (<https://jus.com.br/2075163-guilherme-novaes-de-carvalho/publicacoes>)

Publicado em 02/2021. Elaborado em 07/2020.

8744%2Fda-alteracao-do-valor-do-imposto-predial-territorial-urbano-por-meio-de-decreto-do-
o%20municipal%3A%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%3F)
-alteracao-do-valor-do-imposto-predial-territorial-urbano-por-meio-de-decreto-do-
creto%20municipal%3A%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%3F)

ipal%3A%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%3F:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F88744)

- Direito Constitucional (<https://jus.com.br/artigos/direito-constitucional>)
- Direito Tributário (<https://jus.com.br/artigos/direito-tributario>)
- Controle de constitucionalidade (<https://jus.com.br/artigos/controle-de-constitucionalidade>)
- Poder Judiciário (<https://jus.com.br/artigos/poder-judiciario>)

Reflexões sobre acórdão proferido pelo STF, em sede de RE (648245/MG), que definiu a inconstitucionalidade da majoração do Imposto Predial Territorial Urbano por meio de Decreto oriundo do poder executivo municipal.

O IPTU

O imposto predial territorial urbano é espécie tributária de competência municipal com previsão expressa na Constituição Federal no artigo 156, inciso I verbis:





Art. 156. Compete ao JUS instituir impostos sobre:

(<https://jus.com.br/>)

I - propriedade (<https://jus.com.br/tudo/propriedade>) predial e territorial urbana;



Em linhas gerais, o IPTU incide sobre os imóveis localizados em áreas territoriais urbanas, diferentemente do que ocorre com o ITR (Imposto Territorial Rural) que incide sobre os imóveis localizados em áreas rurais.

Demais disso, embora incidam ambos os impostos, regra geral, sobre o mesmo tipo de riqueza (propriedade imobiliária), ambos possuem finalidades distintas.

Isso porque o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) tem finalidade primordialmente fiscal, o que significa dizer que tem como mote a arrecadação municipal.

Já o Imposto Territorial Rural (ITR) tem como finalidade precípua a extrafiscalidade, o que também se conclui pelo fato de que tem como mote o desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas.

Do fato gerador do IPTU

Conforme prescreve o artigo 32 do Código Tributário Nacional, o imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, verbis:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Nesse sentido, resumidamente, bens imóveis são o solo, e suas adjacências naturais, e os bens imóveis por acessão física são todas as partes que forem artificialmente incorporadas à superfície do solo.

Decerto, o IPTU incide sobre ambos, inclusive sobre o incremento de área vertical sobre o solo.

Já por área urbana, entende-se o que é descrito no artigo 32, §§ 1º e 2º do

Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

OK



§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Da progressividade

O IPTU pode ter alíquotas progressivas, de modo a conceder justiça fiscal tributária. A Constituição Federal, no §1º do Artigo 156 e seus incisos I e II:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O caso do parágrafo primeiro ocorre no momento em que a propriedade imobiliária não cumpre sua função social e os demais casos são autoexplicativos.



Da base de cálculo



O IPTU tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, conforme o artigo 33 do Código Tributário Nacional, o valor venal do imóvel, verbis:



Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O IPTU, portanto, é o valor anual de uma alíquota sobre o valor venal do bem.

Na maior parte dos Municípios brasileiros, o IPTU é calculado tendo como base uma planta municipal de valores, que define quais as áreas em que se incide o IPTU e quais suas faixas de valores (alíquotas) conforme a localização.

Não é demais aduzir que, conforme o princípio da legalidade, as alíquotas e a planta municipal de valores devem observar a legalidade, ou seja, só podem ser exigidas essas alíquotas, ou majoradas, por meio de lei, verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

No mesmo sentido, o artigo 97 do Código Tributário Nacional aduz:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Portanto, por conta do princípio da legalidade, o aumento e a fixação de alíquotas não pode se dar por atos infralegais, como decretos e portarias.

Da atualização do valor do IPTU por meio de Decreto

O Decreto do prefeito pode servir de base legal para a atualização do valor monetário do tributo.

Nesse sentido, os índices oficiais de atualização e correção monetária podem ser aplicados, por meio de decreto, para recompor o valor real do IPTU.

O artigo 97 § 2º do CTN afirma que não se constitui como majoração de tributo a atualização.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Entretanto, aplicado-se valor superior ao índice oficial de correção monetária, a ilegalidade e inconstitucionalidade emergirá, conforme preleciona a súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 160/STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Portanto, a aplicação de índice de correção é apenas de recomposição do valor real com a perda inflacionária. Desse modo, é óbvio que não se trata de majoração real do valor intrínseco do IPTU e, justamente por isso, é possível se valer de Decreto para sua aplicação, prescindindo de lei em sentido formal.



Referências Bibliográficas:



ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário, 12. Ed. JusPodivm. Salvador, 2018
(<https://jus.com.br>)

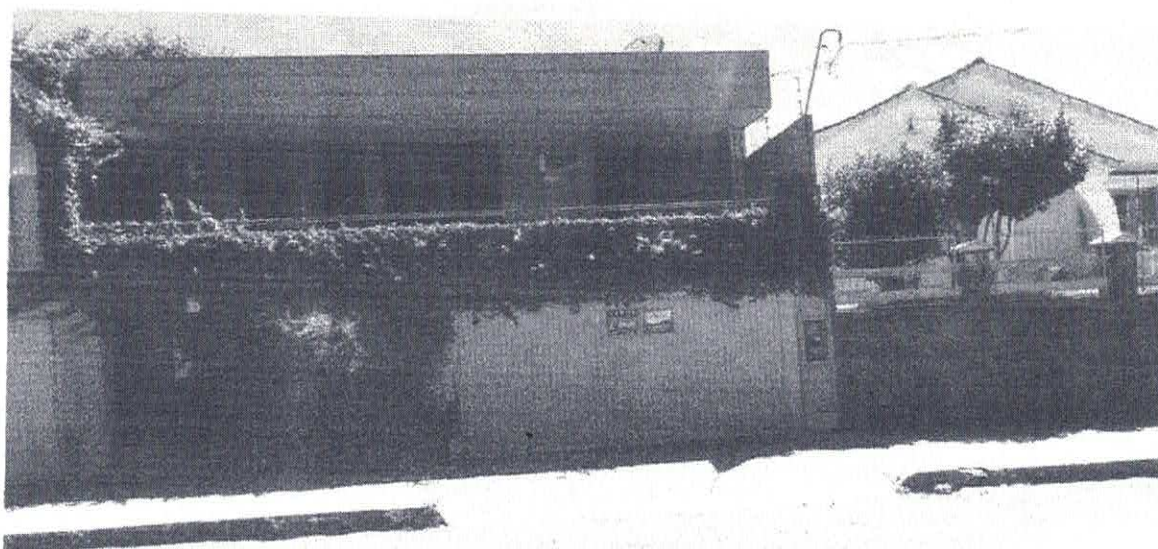
CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Impossibilidade de majoração da base de cálculo por meio de decreto. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Disponível em:

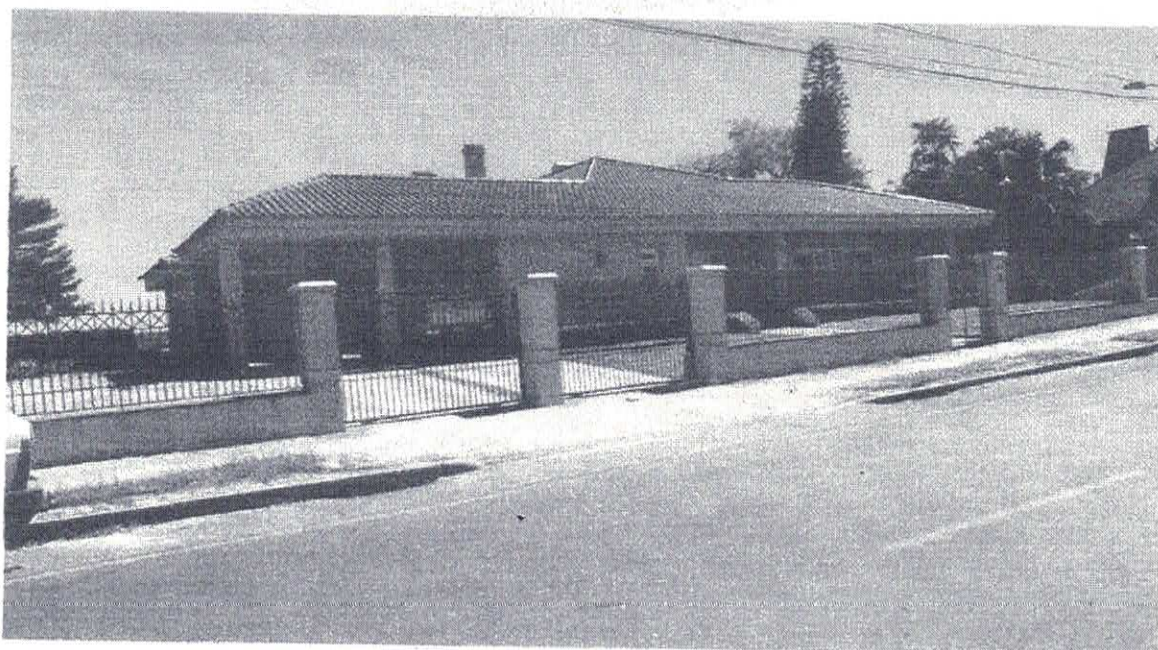
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e8aac01231200e7ef318b9db75c72695>>

-
- (<https://jus.com.br/imprimir/88744/da-alteracao-do-valor-do-imposto-predial-territorial-urbano-por-meio-de-decreto-do-prefeito>)
-
-

Assuntos relacionados: Ministros do Supremo Tribunal Federal (<https://jus.com.br/artigos/ministros-do-supremo-tribunal-federal>) • Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (<https://jus.com.br/artigos/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi>) • Supremo Tribunal Federal (<https://jus.com.br/artigos/supremo-tribunal-federal>) • Ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade (<https://jus.com.br/artigos/acoes-diretas-de-inconstitucionalidade-e-constitucionalidade>) • IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (<https://jus.com.br/artigos/iptu-imposto-predial-e-territorial-urbano>) • Geral (Direito Tributário) (<https://jus.com.br/artigos/geral-direito-tributario>) • Poder Judiciário (<https://jus.com.br/artigos/poder-judiciario>) • Controle de constitucionalidade (<https://jus.com.br/artigos/controle-de-constitucionalidade>) • Direito Tributário (<https://jus.com.br/artigos/direito-tributario>) • Direito Constitucional (<https://jus.com.br/artigos/direito-constitucional>)



Bairro: Centro

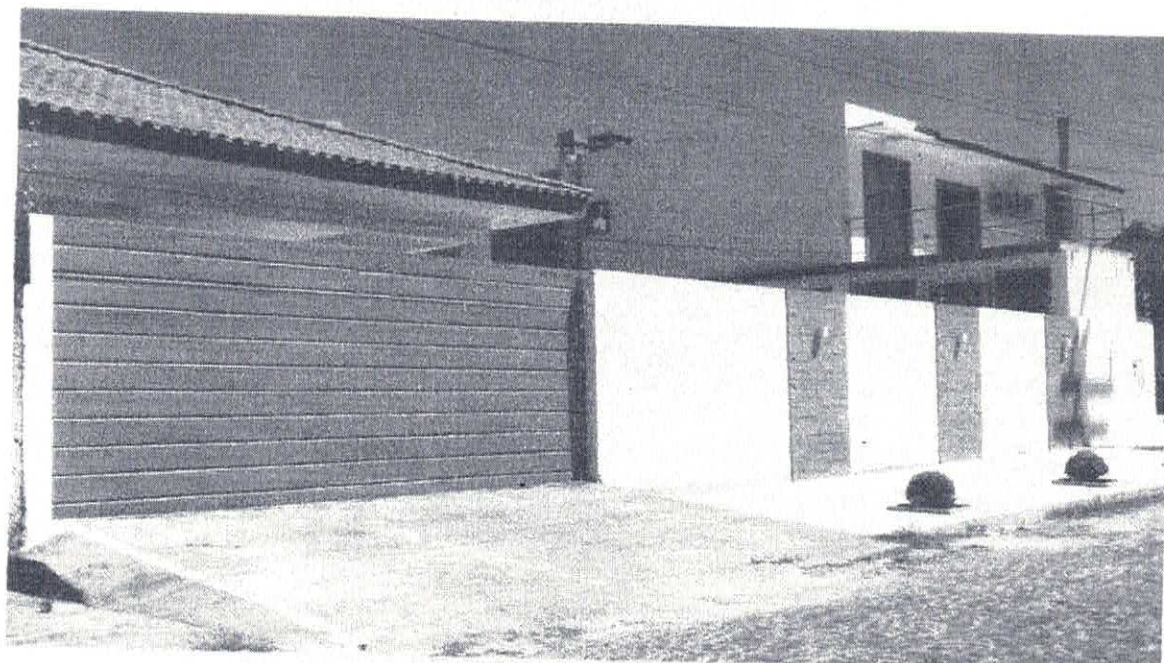


Bairro: Jardim Atenas

Scp

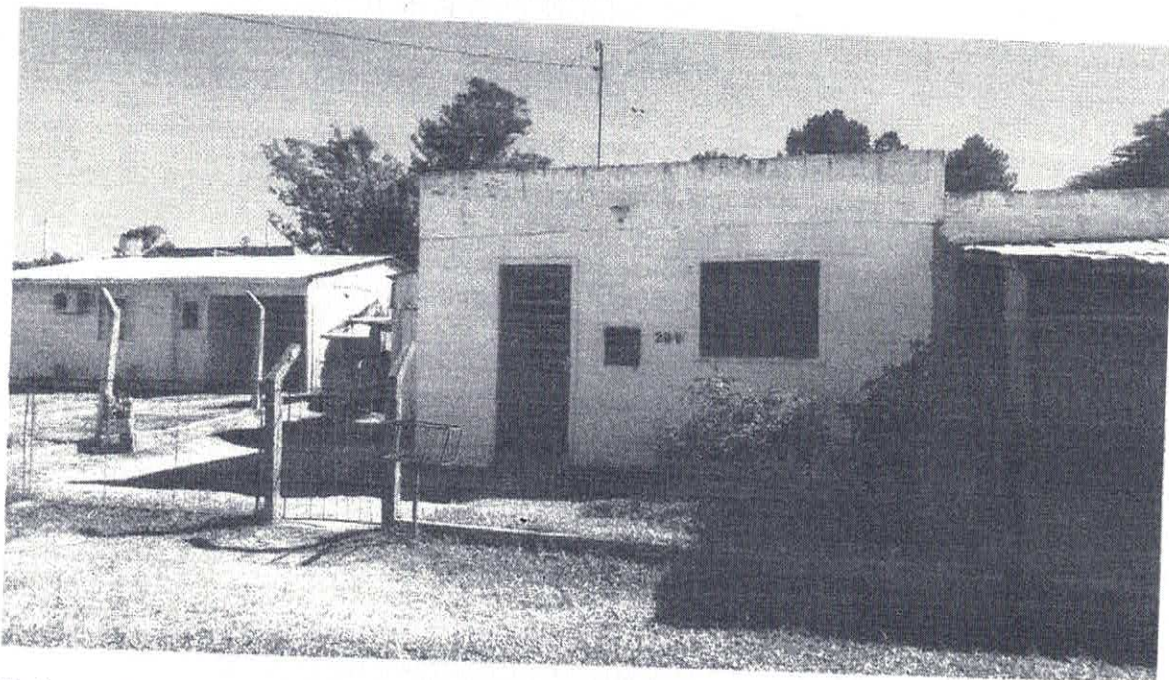


Bairro: Jardim Atenas



Bairro: Jardim Europa

Handwritten signature or initials.

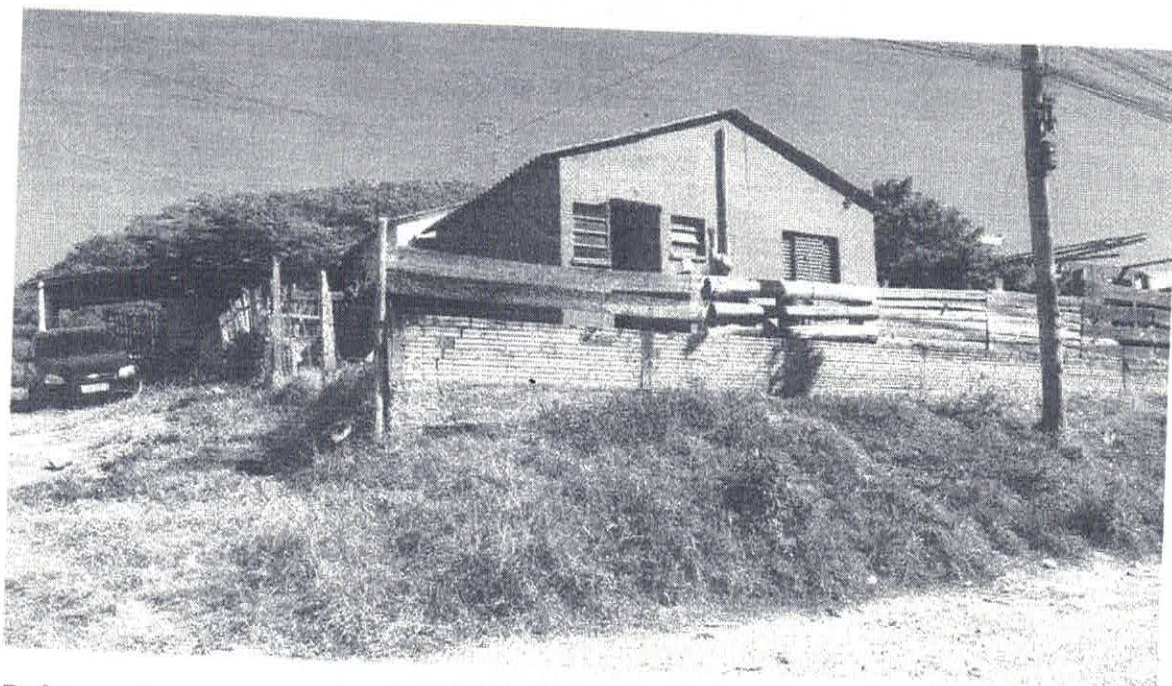


Bairro: Santa Rosa



Bairro: Vila Safira

7 (SCE)

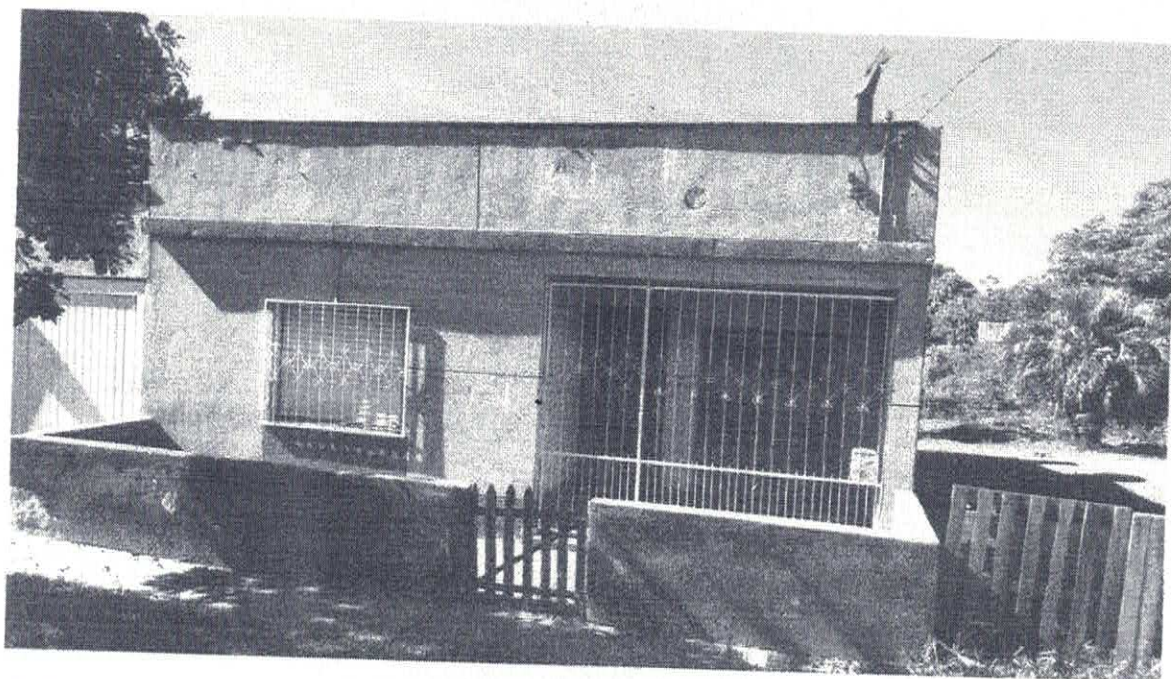


Bairro: Vila Real

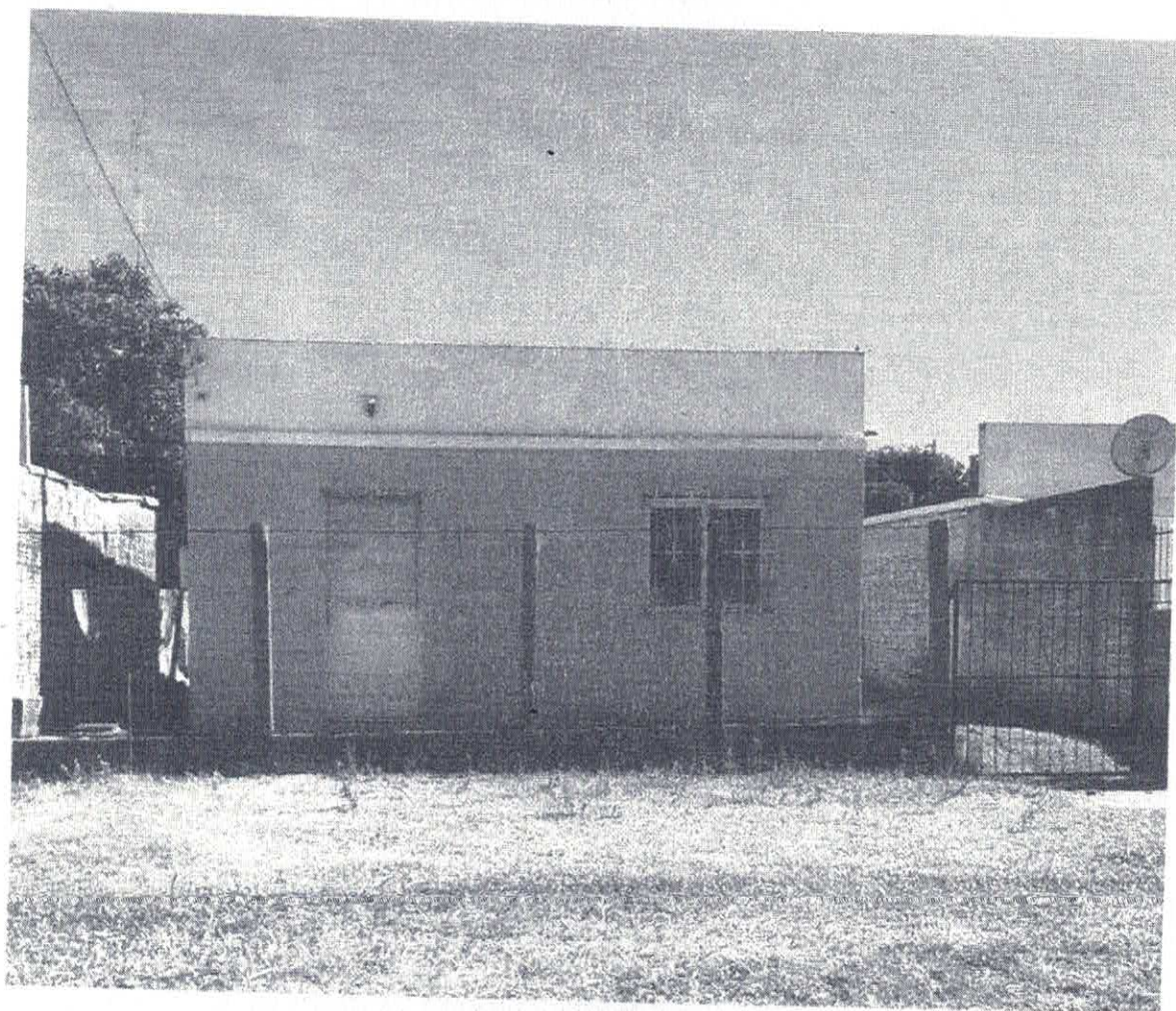


Bairro: Vila Real

Handwritten signature or initials, possibly "Eco", with a checkmark-like symbol next to it.



Bairro: Parque São José



Bairro: Parque São José

SCP